



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O superendividamento nos contratos de longa duração e as medidas para atenuar suas consequências

Luciana Neves da Silva

Rio de Janeiro  
2013

LUCIANA NEVES DA SILVA

**O superendividamento nos contratos de longa duração e as medidas para  
atenuar suas consequências**

Projeto de pesquisa apresentado  
como exigência de conclusão de  
curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro em  
Direito do Consumidor e  
Responsabilidade Civil  
Professor orientador:  
Maria de Fátima Alves São  
Pedro

Rio de Janeiro  
2013

## O SUPERENDIVIDAMENTO NOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO E AS MEDIDAS PARA ATENUAR SUAS CONSEQUÊNCIAS

Luciana Neves da Silva

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O presente artigo tem a finalidade de apresentar o tema do superendividamento nos novos modelos de contratos massificados, demonstrando as soluções possíveis ou possibilidades para a cobrança e tratamento dos consumidores nesta situação, e antes disso analisar as medidas preventivas que os fornecedores podem adotar para evitar que seus parceiros contratuais sejam atingidos por este fenômeno mundial. Apresentar, ainda, como a jurisprudência tem enfrentado o tema, na busca de minimizar as consequências do superendividamento.

**Palavras-chave:** Consumidor. Superendividamento. Tutela do consumidor superendividado.

**Sumário:** Introdução. 1. Da teoria contratual clássica ao novo modelo de contrato. 2. Conceito e classificação de superendividamento. 3. O superendividamento nos contratos cativos de longa duração. 4. A Tutela do consumidor superendividado. 4.1. Atitudes preventivas impostas ao fornecedor. 4.2. Medidas para atenuar as consequências do superendividamento. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A sociedade moderna vive um momento de globalização da economia, do consumo de massa, do bombardeio da publicidade que seduz o consumidor com necessidades irreais e estilos de vida; e os fornecedores estruturados concedem-lhe crédito de forma irresponsável sem analisar a sua capacidade de reembolso. Consequentemente, esse consumidor, sujeito vulnerável, se coloca diante de suas despesas incapaz de manter o mínimo existencial, atolado em dívidas e superendividado.

O superendividamento é um fenômeno extremamente atual que se tornou um problema multidisciplinar, que gera a exclusão total do consumidor do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de morte civil, como dizem alguns doutrinadores.

É neste contexto que se insere o presente trabalho, que tem por finalidade dar enfoque à temática do superendividamento nos contratos cativos de longa duração, em especial nos contratos de crédito, passando pela busca das soluções possíveis ou possibilidades para viabilizar uma cobrança de dívidas do consumidor superendividado, mantendo a sua dignidade e o mínimo existencial para ele e sua família. Demonstrando, ainda, que, por não existir no Brasil legislação específica sobre o tema, a jurisprudência tem encontrado soluções para atenuar as consequências deste fenômeno.

Para tanto, traça, numa rápida exposição, a evolução da teoria contratual clássica ao novo modelo de contrato, com especial interesse no consumidor superendividado, que não encontra solução para a sua exclusão do mercado de consumo na teoria contratual clássica e no modelo de Estado Liberal.

Importa estabelecer, ainda, outros aspectos relevantes, como a posição que o fornecedor de crédito assume diante desta realidade, podendo desempenhar um papel preventivo, no dever de informar, e, principalmente, cooperativo com base na boa-fé objetiva, colaborando para que seu parceiro contratual possa não entrar nesta situação. Assim como o Judiciário deve adotar medidas de atenuação das consequências do superendividamento, através da imposição do dever de renegociação.

A metodologia aplicada será do tipo descritiva e bibliográfica, através da utilização de textos e artigos científicos. Quanto à forma de abordagem, será qualitativa. E, finalmente, quanto às técnicas de coleta, será documental indireta, através de pesquisa documental e bibliográfica.

## 1. TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA E O SUPERENDIVIDAMENTO

A teoria contratual clássica prega que o contrato é a expressão da liberdade individual e a vontade é geradora de obrigações; os homens, por serem livres e iguais, têm condições de proteger adequadamente seus interesses econômicos. Teoria esta que viveu no Brasil durante o século XIX e início do século XX e inspirou o legislador do Código Civil de 1.917. A liberdade e o individualismo eram exaltados, os pactos eram vistos como lei entre as partes, como instrumento maior do direito, o Estado somente poderia intervir para garantir que a manifestação de vontade fosse executada; a extinção do contrato era admitida somente em raríssimas hipóteses, como em caso fortuito ou força maior.

Pregava-se a garantia de uma teórica autonomia, igualdade e liberdade no momento de contratar, e se desconsiderava por completo a situação pessoal dos contratantes (econômica e social)

Os princípios básicos desta teoria eram: a autonomia da vontade, a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*) e a relatividade dos efeitos contratuais.

A prevalência da vontade, contudo, não mais atende às situações da vida moderna, a nova concepção do contrato não pode basear-se exclusivamente nela, deve-se levar em consideração todas as circunstâncias que envolvem o contrato, para possibilitar a elaboração de um regramento jurídico objetivo daquele negócio jurídico, que atenda ao dinamismo das relações sociais atuais.

Não só o momento da manifestação da vontade importa, onde e quais os efeitos deste contrato na sociedade devem ser considerados, bem como a condição econômica e social dos sujeitos envolvidos. Deste modo, a vontade pura e simples perde o status de elemento central e surge um dado estranho às partes, que é o interesse social.

É neste contexto que o Código de Defesa do Consumidor – CDC – surge para proteger o mais fraco na relação contratual: o consumidor. O Estado intervencionista se insere nessas relações de consumo para relativizar a autonomia da vontade, em virtude da desigualdade de armas das partes envolvidas. Objetivou o CDC, em apertada análise, que as relações consumeristas fossem baseadas na lealdade e transparência, na boa fé objetiva, com delimitação dos direitos e deveres das partes, bem como o contrato não fosse um meio para que o fornecedor, parte mais forte da relação, obtivesse vantagem exagerada.

É preciso salientar que os princípios clássicos não foram extirpados do sistema jurídico, apenas devem ser interpretados juntamente com os novos valores constitucionais de solidariedade social e proteção da dignidade da pessoa humana, bem como conviver com a boa-fé objetiva, com o equilíbrio econômico e a função social do contrato.

A questão que se coloca agora é como o CDC e a nova teoria contratual poderão proteger o protagonista deste artigo, o consumidor superendividado, se não há regramento expresso no ordenamento brasileiro? Através de suas cláusulas gerais, abrangentes e abertas, cabendo ao intérprete retirar delas os comandos incidentes à situação peculiar do superendividamento.

## **2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO**

O fenômeno social e jurídico do superendividamento ainda não mereceu tratamento legal pelo ordenamento jurídico brasileiro, como já recebeu em outros países, como a França<sup>1</sup>, Alemanha, Países Baixos, Estados Unidos, entre outros. Essas experiências legislativas demonstram que existem técnicas para prevenir e tratar as situações de superendividamento. Mas a doutrina nacional vem se debruçando sobre o tema, fazendo uma análise conceitual,

---

<sup>1</sup> A legislação francesa serve como referência obrigatória aos estudiosos sobre o tema, em virtude do seu pioneirismo e sucesso. Mas o direito comparado não será objeto de estudo do presente artigo.

bem como qualificando e determinando em categorias as diferentes espécies de superendividamento, para assim oferecer um tratamento digno ao consumidor superendividado.

Segundo Marques<sup>2</sup> tal fenômeno pode ser definido como:

A impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos).

O primeiro elemento é a incapacidade do devedor de arcar com as suas dívidas, sem comprometer drasticamente o seu patrimônio ou renda pessoais. Não se estabelece uma quantia definida para a sua caracterização, mas sim uma situação duradoura ou estrutural, em que o devedor não consegue honrar os pagamentos, o que poderá acarretar a sua ruína, retirá-lo do mercado de consumo e impedir que viva dignamente.

É preciso distinguir o superendividamento do simples descumprimento contratual e da insolvência civil. No primeiro caso há uma situação que pode decorrer de apenas um lapso, que pode não estar atrelado à incapacidade de pagamento do devedor, um esquecimento, por exemplo. Já a insolvência civil é um procedimento previsto no Código de Processo Civil – CPC e no Código Civil – CC, que pode ser instaurado quando as dívidas do devedor excederem à importância de seus bens. É um procedimento que pode levar anos e que impedirá o insolvente de administrar o seu patrimônio e praticar atos da vida cotidiana. O legislador preocupou-se unicamente em satisfazer os interesses dos credores, não tendo qualquer relevância a situação do devedor.

---

<sup>2</sup> MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 12.

O superendividado é pessoa física, pois as pessoas jurídicas têm procedimento próprio previsto na Lei de Falências<sup>3</sup>. E a mais importante característica: estar o devedor de boa-fé. A doutrina classifica o superendividamento em dois tipos: passivo e ativo.

O superendividamento passivo é aquele em que o indivíduo não se colocou naquela posição propositadamente, a sua causa é um “acontecimento da vida”, como, por exemplo, a morte, o desemprego, o divórcio, o nascimento de um filho, eventos que o impediram de arcar com todos os seus compromissos.

Já o superendividamento ativo ocorre quando o consumidor, de forma inconsiderada, se coloca naquela situação voluntariamente, estimulado pelas estratégias de marketing e pelo bombardeio publicitário, abusam do crédito e “gastam mais do que podem”. O indivíduo, na busca de manter um padrão de dignidade que ele mesmo se impõe, se endivida em demasia.

No superendividamento ativo há, ainda, duas subcategorias: o consciente e o inconsciente. Segundo Schimidt Neto<sup>4</sup>: “O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las”. Neste caso, o devedor age de má-fé deliberadamente, consciente desde o princípio que não irá pagar a sua dívida.

Enquanto o superendividado ativo inconsciente consome impulsivamente, ele é seduzido pelo mercado de consumo a adquirir bens e serviços, muitas vezes supérfluos, deixando de lado a cautela devida no controle dos gastos. Este devedor é incapaz de administrar seu orçamento e facilmente se rende aos apelos do consumo.

Aquele que se furta a pagar deliberadamente, age de má-fé e, portanto, não merece proteção e amparo do sistema jurídico. Já o consumidor que busca pagar seus credores,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 30 mai. 2013.

<sup>4</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Rio de Janeiro: Revista da SJRJ, 2009, p. 174.



merece o tratamento estatal, para lhe garantir uma vida digna, este decorre diretamente do dever de boa-fé objetiva a evitar a ruína do parceiro contratual .

É com base nestes conceitos estabelecidos pela doutrina que o legislador deve elaborar um regramento voltado para a prevenção e tratamento do consumidor de boa-fé, que se vê endividado sem condições de arcar com todas as suas dívidas.

### **3. O SUPERENDIVIDAMENTO NOS CONTRATOS CATIVOS DE LONGA DURAÇÃO**

Hoje no mercado brasileiro se observa o fenômeno de massificação contratual, ligado à padronização dos contratos, à posição de dependência do cocontratante e ao tempo.

Segundo Marques<sup>5</sup>, esse fenômeno pode ser assim entendido:

Uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou condições gerais dos contratos), para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas, múltiplas e de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de cativeiro ou dependência dos clientes, consumidores.

São os contratos cativos de longa duração, que são elaborados unilateralmente pelos fornecedores. Dentre os seus exemplos estão os contratos bancários, de cartão de crédito, planos de saúde, crédito ao estudante, contratos de seguro. Eles vêm para dar conforto e comodidade à vida do consumidor, proporcionar um estilo de vida.

O tempo é característica importante nestes contratos, pois permite que o fornecedor faça a captação de recursos suficientes e o consumidor goze dos serviços prestados por um longo período de tempo, acarretando um período grande de convivência entre os contratantes, portanto, a regra deve ser a manutenção do contrato.

---

<sup>5</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 76.

Mas é natural que, com o passar do tempo, fatores externos supervenientes possam influir na execução deste contrato, alterando o equilíbrio inicial, o que pode desencadear um constante dever de readaptação e renegociação pelas partes. Podendo levar os contratantes ao Judiciário para a resolução ou a discussão quanto aos seus termos iniciais. Mas é preciso lembrar que a resolução do contrato leva à frustração das legítimas expectativas iniciais do consumidor quanto à sua conclusão.

Enfatize-se que a busca pelo restabelecimento do equilíbrio contratual deverá ser feito, nos contratos cativos de longa duração, através de sua interpretação, como por exemplo a análise das declarações e do comportamento das partes no momento da elaboração do negócio, apoiado no princípio da boa-fé, e buscando atender à legítima expectativa das partes de manter o vínculo obrigacional, desde que se satisfaça o interesse de ambas as partes.

Em caso de ida ao Judiciário, será necessária uma interpretação contratual integradora por parte do juiz, que deverá considerar as declarações das partes, em um sentido que seja justo para ambas.

O CDC prevê o dever de renegociação a favor do consumidor em seu art. 6 V em caso de onerosidade excessiva, e nos arts. 52 e 53 menciona o direito à informação, ao pagamento antecipado e à devolução das quantias pagas. Logo, vislumbra-se a tendência do diploma a determinar o dever de cooperação do parceiro fornecedor para a readaptação do contrato e sua manutenção.

Bem como, previu no art. 52 novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros, que imporiam, calcados na boa-fé, mecanismos para adaptar e preservar os contratos de crédito e financiamento, evitando assim a ruína e o superendividamento dos consumidores.

Estes dispositivos legais citados são exemplos de importantes mecanismos para o restabelecimento da situação inicial nos contratos de execução diferida no tempo, tendo por

objetivo a preservação do negócio jurídico. Com a renegociação ou a readaptação do contrato atende-se às duas partes: de um lado o direito do credor em reaver os valores empregados e do outro o direito do consumidor superendividado ao seu próprio sustento e de sua família.

A jurisprudência está consciente da função social dos contratos de consumo e da necessidade de tratar diferentemente os contratos cativos de longa duração, como os de crédito ao consumo. Exemplo disso são as várias decisões no sentido de evitar a apropriação integral do salário do cliente no caso de empréstimo consignado, limitando o desconto a 30% dos rendimentos líquidos do devedor, conforme determina o art. 2º § 2º da Lei 10.820/03.

Não cabe aqui o estudo aprofundado da referida lei, mas com a sua edição foi permitido que o empregado ativo ou aposentado autorize descontos de prestações de empréstimos em folha de pagamento e verbas rescisórias. A lei não restringiu a quantidade de empréstimos consignados, mas fixou que não pode ultrapassar de 30% da remuneração líquida o desconto em folha. Caso o percentual de desconto ultrapasse o limite legal e havendo vários credores, o devedor interessado pode pleitear em Juízo o rateio da margem consignável entre os mesmos. Vide o REsp 1.169.334 RS<sup>6</sup>:

Por um lado a norma é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limita os descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

Mas a realidade é que o Judiciário ainda está abarrotado de demandas que buscam o cumprimento do contrato (através de ações de cobrança e execução) pelos fornecedores, e do outro lado os consumidores alegando a sua onerosidade excessiva. Portanto, os mecanismos

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.169.334/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200902331701&dt\\_publicacao=29/09/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200902331701&dt_publicacao=29/09/2011) Acessado em: 19 ago. 2013.

legais são apenas meios paliativos para solucionar o grave problema do superendividamento, pois o consumidor superendividado consegue apenas discutir individualmente os seus contratos.

#### **4. A TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

Diante da falta de legislação brasileira específica sobre o tema do superendividamento, faz-se necessário que o direito preveja algum tipo de saída para o consumidor: o parcelamento, um período de anistia, revisão contratual; soluções estas fruto do deveres de informação, cooperação e lealdade para evitar a morte civil do consumidor.

O CDC, através de suas normas, prevê algumas atitudes preventivas e outras soluções paliativas ao problema do superendividamento, as quais serão analisadas.

##### **4.1 ATITUDES PREVENTIVAS IMPOSTAS AO FORNECEDOR**

A prevenção busca impedir que o consumidor seja induzido a comprometer os seus recursos em uma operação de crédito além de sua capacidade previsível de reembolso. Significando, inicialmente, que ele (consumidor) seja, de forma clara e precisa, dotado de todas as informações necessárias para que possa avaliar o custo real da operação realizada, e, por outro lado, que a instituição de crédito deve ser obrigada a avaliar a solvabilidade de seu futuro cliente. No CDC encontramos alguns dispositivos que concretizam essa prevenção.

Dispõe o art. 6º, IV sobre a proteção do consumidor contra determinadas práticas abusivas, entre elas os métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos ou serviços.

A oferta fácil de crédito, desregrada e a juros abusivos a quem não pode sequer pagar os juros mínimos, quiçá o principal tomado, deve ser coibida ou pelo menos fiscalizada. É a oferta de crédito pelo telefone, nas calçadas. É nesta esteira que o consumidor, diante da necessidade de se manter, contrata um crédito novo para adimplir créditos vencidos, sem avaliar conscientemente as suas possibilidades reais.

O art. 43 e os seguintes tratam dos bancos de dados e cadastros de consumidores. O CDC impõe o princípio da boa-fé e da transparência aos fornecedores de dados de consumo para comerciantes em geral.

Estes bancos de dados, positivos ou negativos, podem ser vistos de duas maneiras: negativamente para alguns e positivamente para outros. Segundo Marques<sup>7</sup>:

Os bancos de dados (...) servem para privar o consumidor de crédito, servem para fazer comércio com as dificuldades e dados privados, alheios, servem para monitorar os hábitos de consumidores, servem para invadir a privacidade de consumidores especiais (...) e servem para conceder mais crédito aos que já estão superendividados ou em via de superendividar-se.

Outros, contudo, enxergam estes bancos de dados como um meio idôneo para evitar o aumento do endividamento dos devedores no mercado, pela contratação de novas dívidas sem antes cumprir com as obrigações anteriores.

O direito básico à informação, previsto no art. 6º, III, combinado com os arts. 46, 52 e 54 § 3º e § 4º do CDC, obriga o fornecedor a prestar, de forma clara, ao consumidor toda a informação necessária e, somente desta forma, o contrato o obrigará, caracterizando vício do serviço a violação a este direito à informação. O mesmo se aplica aos contratos de adesão. O cumprimento destas regras pode evitar uma situação de superendividamento, pois se esclarece ao consumidor clara e corretamente sobre os termos que está contratando e quais os efeitos que podem decorrer do ato de contratar.

---

<sup>7</sup> MARQUES, op. cit., p. 863.

As instituições financeiras poderiam seguir o dever de informação e de aconselhamento oferecendo simples orientações ao consumidor no momento em que firmasse o contrato de concessão de crédito, através da elaboração do cálculo do montante total da dívida contraída, demonstrando os custos efetivos da dívida.

Portanto, conclui-se que a informação é o principal meio de prevenção do superendividamento. Decorre da boa fé prestar informação detalhada ao consumidor, explicitando os elementos principais, bem como os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Dispõe o CDC em seu art. 52 que deverá o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações), bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. Por fim, o fornecedor só se desincumbe satisfatoriamente do dever de informar quando os dados necessários à tomada de decisão pelo consumidor são por ele cognoscíveis, ou seja, que ele compreenda, entenda efetivamente o que lhe foi informado.

#### 4.2 MEDIDAS PARA ATENUAR AS CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Quando a prevenção não for suficiente para evitar o superendividamento, e os consumidores estiverem diante da sua rede de credores, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro não há regra legal que impeça a contratação de variadas dívidas com uma série de fornecedores sem a prévia consulta da sua capacidade de reembolso, acarretando o comprometimento da sua renda acima de sua real possibilidade, o Judiciário busca alguns remédios possíveis.

Há casos em que o consumidor se vê impossibilitado de cumprir a prestação sem que isso gere graves danos à sua economia em virtude do sério desequilíbrio ocasionado no

contrato afetado. E o diploma consumerista reconhece a revisão em casos de modificação das circunstâncias contratuais que venham a desequilibrar o contrato, e assim atua em conformidade com o primado da manutenção dos contratos e com o princípio da continuidade dos vínculos, vide art. 51 § 2º.

Já o art. 6º, V do CDC prevê o direito básico do consumidor à revisão do contrato em caso de onerosidade excessiva em busca do equilíbrio contratual. É o dever de renegociação imposto ao fornecedor, fruto do dever de cooperação, decorrente da boa fé para a readaptação do contrato e sua manutenção, já previsto no ordenamento jurídico que hoje já são uma realidade seguida pela Jurisprudência do STJ.

Para a utilização do art. 6º, V o STJ já decidiu que apenas se exige que a execução do contrato seja continuada ou diferida e o acontecimento de uma excessiva onerosidade, não exigindo em momento algum o caráter imprevisível do fato superveniente<sup>8</sup>.

A expressão onerosidade excessiva é encontrada também no art. 51, § 1º, III o referido artigo trata das cláusulas abusivas, que muitas vezes servem como fundamento da revisão dos contratos, e o citado parágrafo é mais um exemplo de posituação da revisão dos contratos por fato superveniente, na medida em que presume exagerada a cláusula que onere excessivamente o consumidor.

Com base, ainda, no art. 51, IV, que positivou a cláusula de boa-fé fundado no princípio da base na boa fé objetiva, pode o consumidor requerer o reescalonamento de sua dívida para que permita a quitação da mesma sem que prejudique a sua sobrevivência digna, bem como manter o contrato de longa duração, obedecendo o princípio da conservação dos contratos (art. 51, § 2º).

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 268.661/RJ. Relator Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000745049&dt\\_publicacao=24/09/2001](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000745049&dt_publicacao=24/09/2001) Acessado em: 20 ago. 2013.

Da análise do CDC verifica-se a tendência à manutenção do vínculo contratual, com base no disposto que a eventual nulidade de cláusula contratual não prejudica a continuidade da relação jurídica. Mas há casos em que a situação de superendividamento do consumidor chegou ao ponto insuportável que a única solução encontrada é a rescisão do contrato, mesmo que o consumidor encontre-se inadimplente. É o que se extrai da leitura combinada dos arts. 54, § 2º e 51, XI, art. 52, § 2º, art. 53 e art. 6º, V, onde se conclui que o consumidor tem o direito de rescindir o contrato mesmo que inadimplente. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o direito de rescisão pertence apenas ao consumidor, em homenagem ao mandamento de manutenção dos contratos.

## **CONCLUSÃO**

Na sociedade moderna o estímulo ao consumo através da publicidade cria nas pessoas desejos e necessidades, vende estilos de vida, bens e serviços que irão garantir-lhes status na sociedade. O consumidor, agente econômico vulnerável, um sujeito limitado no seu poder de crítica, adota medidas impensadas impingido por essas necessidades criadas, dá um passo maior do que a perna, o que lhe acarretará justamente o contrário: queda do padrão de vida, endividamento e ruína financeira

O grande vilão neste cenário não pode ser o consumo, que, na verdade, quando feito de forma consciente, é um estímulo necessário à atividade econômica: movimentada a economia, aumenta a produção, gera empregos e riquezas.

Mas a tendência ao uso indiscriminado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e valores, pode gerar um estado de superendividamento do consumidor e de sua família.

Os modelos tradicionais de contrato e a visão clássica de autonomia privada não se aplicam aos problemas contemporâneos decorrentes dos novos modelos de contrato de adesão



e da concessão de crédito em massa, em que as operações são padronizadas e impessoais, pois não se pode ter a presunção de que os sujeitos contratuais estão em condição de igualdade. O consumidor é vulnerável e precisa de proteção, precisa ser prevenido, informado. Não pode ser exposto a publicidades enganosas, ao crédito fácil mentiroso (“sem juros”).

No contexto atual o que os estudiosos sobre o tema buscam é evitar que surja o superendividamento, criando propostas para que os fornecedores auxiliem seus parceiros (os consumidores), prevenindo através da informação, cooperação, aconselhamento no momento da contratação. Mas isso ainda não é uma realidade no cenário brasileiro, algumas instituições de crédito tentam se mostrar solidárias ao problema, lembrando que o crédito deve ser consciente, inclusive através das publicidades, mas esse é apenas um discurso retórico. Ocorre que, em virtude da ausência de sanção contra este comportamento não solidário, os fornecedores não se sentem obrigados a agirem desta maneira. O que realmente buscam é o seu lucro a qualquer custo, mesmo que seja perpetuando dívidas através da cobrança de juros extorsivos.

As medidas encontradas pela jurisprudência quando o problema do superendividamento já foi instalado, deixando o consumidor e sua família vivendo abaixo do mínimo existencial, com a sua dignidade humana violada, são tímidas. O que se faz hoje ainda é muito pouco, adotam-se medidas paliativas para minimizar o sofrimento e a penúria por que passam essas pessoas.

Propor ações individuais na justiça para requerer a revisão do contrato atenua pontualmente a crise de superendividamento, uma vez que corriqueiramente essas ações não têm êxito e quando têm o consumidor está discutindo individualmente os seus contratos, de forma fragmentada e não global. O que se busca não é perdoar as dívidas ou estimular o calote, trata-se do dever de boa-fé de evitar a ruína do parceiro contratual. Não é possível mais

manter o modelo em que se lucra mais com o consumidor falido do que com o ativo financeiramente.

O estudo para a solução do problema do superendividamento deve ser feito com base na solidariedade constitucional, responsabilizando-se o fornecedor de crédito pelas repercussões que sua atividade provoca no mercado. É socializar os custos do superendividamento.

A realidade é a seguinte: o consumidor tem a sua renda comprometida com o consignado (ou consignados), resta a ele a busca da tutela judicial do Estado para a solução do inadimplemento gerado com os demais fornecedores, pois ainda que o Judiciário diga que com aquele fornecedor não pode comprometer além de 30% de sua remuneração (art. 2º, § 2º, Lei 10.820/03), ainda restam-lhe o aluguel, a escola, o plano de saúde, as compras do mês, enfim, suas dívidas rotineiras.

Portanto, a realidade nacional necessita incorporar ao seu ordenamento jurídico leis que regulem especificamente o tema, encontrando soluções concretas para este consumidor que foi retirado do mercado econômico, a sua falência individual é real, as soluções que lhe são apresentadas são apenas formas paliativas para a sua situação. Ele precisa de soluções concretas: parcelamento, prolongação no tempo, enfim, medidas que possibilitem o seu retorno ao mercado.

É preciso a criação de um sistema de tratamento coletivo das dívidas não profissionais dos particulares superendividados, oferecendo-lhes um esquema global de pagamento em que todos os credores estarão presentes, em lugar de ter de negociar cada dívida com cada credor isoladamente.

O novo regramento deve impedir que se explorem os mortos civis na busca do lucro exacerbado e que retirem deles mais do que podem oferecer, pelo simples desejo de

adimplemento do credor, e simultaneamente deve-se esclarecer que não se pode ignorar a obrigatoriedade dos pactos.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIM, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli; MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coords.) *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. A resolução do contrato na nova teoria contratual. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Crédito de Consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIBONI, Marcela Lopes de Carvalho Pessanha, O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensoria Pública: Criação da comissão de defesa do consumidor Superendividado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PALHARES, Cinara. *A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13122010-161854/>>. Acesso em: 2012-10-25

SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do código de defesa do consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Rio de Janeiro: Revista da SJRJ, 2009.